ACUMULAÇÃO REMUNERADA — RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL

— Não há direito adquirido contra preceito constitucional.

— Não é lícito o exercício cumulativo de tais cargos compreendido o emprêgo regido pela consolidação das leis do trabalho.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 25.281/59

PARECER

Roberto Salazar da Veiga Pessoa declarou exercer os cargos de Assistente de Ensino da cadeira de Clínica Oftalmológica da Faculdade de Medicina da então Universidade do Recife; Oculista do antigo IAPETC, com exercício no Hospital Getúlio Vargas; e Oculista da Rêde Ferroviária do Nordeste.

2. Acrescentou o seguinte, *verbis*:

"O declarante não se dispõe a exonerar-se de nenhum cargo. Sendo o cargo que exer-

ce na Rêde Ferroviária do Nordeste considerado como Emprêgo Particular e não cargo Público, não vê o declarante incompatibilidade quanto ao exercício de nenhum dos cargos exercidos. A lei permite o exercício de um cargo de magistério e outro técnico. O declarante é Assistente de Ensino e Oculista do IAPETC. Quanto ao outro, o decreto de encampação da antiga *Great Western*, proteje os direitos dos servidores efetivos na data do mesmo, considerando-os sujeitos aos regulamentos da Consolidação das Leis Trabalhistas e não aos Estatutos dos Funcionários Públicos".

"O cargo que o declarante exerce na Rêde Ferroviária do Nordeste é considerado sujeito à legislação do Trabalho e não aos Estatutos do Funcionário Público, segundo acórdão do Supremo Tribunal Federal. Há correlação de matérias em todos êles e não há incompatibilidade de horário" (sic).

3. No espaço destinado a qualquer observação e encaminhamento do formulário, fêz consignar o Reitor da Universidade a opinião de que "a correlação é evidente. Mas a acumulação de três cargos, um de funcionário digo um de professor e dois outros de *autarquias* federais não é permitido".

4. A Constituição de 1946 proibia a acumulação de quaisquer cargos, "exceto a prevista no art. 96, n.º I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horário".

5. Aclarando o assunto, esclarece a Lei n.º 1.711, de 28-10-52, no seu art. 189, que a proibição constitucional se estende à acumulação de cargos da União com os dos Estados, Distrito Federal, Município, Entidades Autárquicas e Sociedades de Economia Mista".

6. Por sua vez, o Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, dispôs no seu art. 2.º, com a redação dada pelo de n.º 36.479, de 19-11-54 que "a expressão "cargo" para os efeitos dêste decreto, compreende os cargos públicos criados por lei, as funções de extranumerário de qualquer modalidade e tôdas as outras que hajam sido instituídas com denominação própria, número determinado e retribuição certa, pelo Poder Público Federal, estadual ou municipal, na administração centralizada ou na autárquica, em sociedades de economia mista e emprêsas incorporadas ao patrimônio público".

7. A legislação própria, ao encampar a Rêde e resguardar os direitos dos empregados, não o fêz com o escôpo de isentá-los da estrita observância das normas vigorantes. Como o Supremo Tribunal Federal tem decidido, não há direito adquirido contra preceito constitucional.

8. Também esta Comissão, reiteradamente, tem esclarecido que emprêgo em órgão público regido pela Consolidação das Leis do Trabalho constitui *cargo* para efeito de acumulação.

9. Diante de tudo isso, é desenganadamente ilícita a situação de que dá conta o processo, pois configura o exercício cumulativo de três cargos públicos.

10. Antes de qualquer providência, deve o presente retornar à D.P. do M.E.C., para que promova, através da Universidade, o competente inquérito administrativo (verificar cópia anexa), para apuração da boa ou má-fé, ao término do qual deverá o servidor, se o processo administrativo concluir pela primeira hipótese, optar por uma das situações admissíveis — o cargo de professor e um técnico ou científico, ou os dois lugares privativos de médico; caso a conclusão seja pela segunda possibilidade, caberá a perda de todos os cargos, na forma do art. 13 do Estatuto dos Funcionários.

11. Se o interessado se manifestar pela primeira situação possível, cumprirá à Universidade observar o que estabelece o artigo 26 da Lei número 4.881-A, de 1965, e o Decreto n. 59.676, de 1966, com posterior devolução do processo a esta Comissão para verificação das providências adotadas.

12. Se a escolha do servidor se dirigir a situação de Médico, já hoje do INPS e da Rêde Ferroviária Federal S.A., cumprirá o imediato retôrno do processo a êste órgão colegiado.

C.A.C., 13 de setembro de 1968. — *Hilton de Carvalho Briggs*, Relator. — *José*

Medeiros. — Célio Fonseca. — Corsíndio Monteiro da Silva. — José Maria dos Santos Araújo Cavalcânti. — Ladislau Godofredo Dias Carneiro Neto.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15, do Decreto n.º 35.956, de 2-8-54, o presente parecer à aprovação do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 1 de setembro de 1968. — *José Medeiros,* Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos.

Aprovo. — Em 19-9-68. — *Raimundo Xavier de Meneses,* Substituto do Diretor-Geral.